

PUBLICADO DOC 01/06/2006

PARECER Nº 571/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0452/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que institui o Programa Dente São, a ser implementado pelo Executivo em parceria com faculdades de odontologia.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente a serviço público de saúde. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Praticar atos concretos de administração, a exemplo da medida preconizada pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"¹ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" ², de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Cumpre salientar ainda, que a realização de convênio com entidades particulares para a realização de serviço público, é típica atribuição administrativa, que compete exclusivamente ao Executivo realizar ou não, ao seu alvedrio, no âmbito de sua competência discricionária de organizar o serviço público de saúde do Município do modo que entenda mais conveniente ao interesse público, exercendo, assim, o poder de administrar, que lhe foi outorgado dentro do sistema constitucional de repartição de Poderes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência do E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. Adin nº 53.319.0, Rel. Dês. Fonseca Tavares e Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Dês. Pinheiro Franco).

Na espécie, há portanto, violação da esfera de competência privativa do Executivo, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos Poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Soninha